



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2021

Acrescenta o art. 11-A na Resolução Legislativa nº 14, de 25 de julho de 2003, que *Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - PR, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências.*

**Autor: Mesa Diretora**

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:**

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 11-A da Resolução Legislativa nº 14, de 25 de julho de 2003, com a seguinte redação:

**“Art. 11-A** Fica reservado a pessoas negras o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em cada cargo público do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.990/2014.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

**Rogério Quadros**  
1º Vice-Presidente

**Ney Patrício**  
Presidente

**Protetora Carol Dedonatti**  
2ª Vice-Presidente

**Yasmin Hachem**  
1ª Secretária

**Valdir de Souza (Maninho)**  
2º Secretário



# *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Resolução visa incluir dispositivo na Resolução nº 14/2003, de modo a incluir a previsão de cotas raciais nos concursos públicos realizados para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Tal medida visa dar atendimento, ainda, à Recomendação Administrativa nº 01/2021 (Procedimento Administrativo nº 0053.20.001725-8) da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24/11/2021 13:40

Resolução 14 2003 de Foz do Iguaçu PR

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 4º** Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

**Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Resolução, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII desta Resolução;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado;

III - por promoção, tratando-se de cargos de classe intermediária ou final de carreira;

IV - pelas demais formas previstas na legislação municipal.

§ 1º A investidura do servidor aprovado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos far-se-á no nível inicial de cada cargo disposto em carreira.

§ 2º A investidura do servidor em cargo isolado ou de carreira dar-se-á sempre no primeiro padrão da faixa de vencimentos correspondente.

**Art. 6º** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, constantes do Anexo VI desta Resolução, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica;

VI - nível de escolaridade e experiência exigida para o exercício do cargo;

VII - habilitação legal para exercício de profissão regulamentada;

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/resolucao/2003/2/14/resolucao-n-14-2003-dispoe-sobre-a-estrutura-do-plano-de-cargos-e-c...> 1/4



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24/11/2021 13:40

Resolução 14 2003 de Foz do Iguaçu PR

VIII - aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

~~O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Resolução será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mediante solicitação do Coordenador Geral, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.~~

**Art. 7º** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Resolução será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mediante solicitação do Diretor Geral, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2005)

§ 1º Da solicitação deverão constar:

- I - denominação e nível de vencimento da classe;
- II - quantitativo de cargos a serem providos;
- III - prazo desejável para provimento;
- IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

~~§ 3º O Coordenador Geral verificará a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do provimento solicitado, comunicando à autoridade interessada, quando for o caso, a insuficiência de recursos.~~

§ 3º O Diretor Geral verificará a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do provimento solicitado, comunicando à autoridade interessada, quando for o caso, a insuficiência de recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2005)

**Art. 8º** Após a autorização do Presidente da Câmara, o concurso público será realizado em articulação com os órgãos interessados.

Parágrafo único. Na realização do concurso público, poderão ser aplicadas provas escritas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

**Art. 9º** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

**Art. 10º** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/resolucao/2003/2/14/resolucao-n-14-2003-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-plano-de-cargos-e-c...> 2/4



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24/11/2021 13:40

Resolução 14 2003 de Foz do Iguaçu PR

requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

**Art. 11** Não se realizará novo concurso público enquanto houver, para os mesmos cargos, candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

~~Parágrafo Único - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.~~

Parágrafo Único - A aprovação em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da administração do Poder Legislativo, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da Lei. (Redação dada pela Resolução nº 104/2013)

~~Art. 12 Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada cargo público do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.~~

**Art. 12** Fica reservado a pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada cargo público do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Resolução nº 116/2015)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

**Art. 13** A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público na Câmara, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere o caput deste artigo será declarada por junta especial constituída de médicos e técnicos da área correspondente à deficiência ou limitação apresentada.

§ 2º Da decisão da junta especial não caberá recurso.

**Art. 14** A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

**Art. 15** A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 16** Compete ao Presidente expedir os atos de provimento dos cargos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

<https://mismunicipais.com.br/a/pr/foz-do-iguacu/resolucao/2003/2/14/resolucao-n-14-2003-dispoe-sobre-a-estruturaacao-do-plano-de-cargos-e-c...> 3/4



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24/11/2021 13:40

Resolução 14 2003 de Foz do Iguaçu PR

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo provido;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecidos os preceitos constitucionais.

**Art. 17** Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu.

**Art. 18** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 18-A** Os servidores do quadro efetivo exercerão suas funções na sede da Câmara Municipal e em seus prédios anexos, podendo a critério da Presidência e com a anuência do servidor, ter lotação nos Gabinetes dos Senhores Vereadores. (Redação acrescida pela Resolução nº 41/2007)

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.**

Vigência

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Miriam Belchior*

*Luiza Helena de Bairros*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2014

\*